Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9713/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19936/2015
PROTOCOLO	:	1647342
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	AMPLITUDE COMERCIAL LTDA - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 018/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA LIMPEZA DE VIAS URBANAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.544,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA LIMPEZA DE VIAS URBANAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 069/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Amplitude Comercial LTDA - ME.***, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de materiais para limpeza de vias urbanas, com valor contratual no montante de R$ 35.544,00 (trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 018/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG-G.MJMS – 8923/2016 (pp. 247/252).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 339/343 sua Análise, ANA – 6ICE – 8444/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, através de seu Parecer PAR – 4ª PRC – 13448/2017, concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da reportada fase da contratação pública (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10.06.2016	26.07.2016	04.08.2016	+ 07 meses	**12.01.2017**	334

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**35.544,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**35.544,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**35.544,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**35.544,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 069/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 069/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net